



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001415/2003-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.014 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA SAFRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido em preliminar o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que votou pela preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para acesso aos dados bancários do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 79 a 81, lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

O contribuinte apresentou a impugnação, fls. 85 a 93, instruída com os documentos de fls. 94 a 102, assim resumido pela decisão recorrida, fls. 106:

“Intimada em 02/06/2003 (AR, fls. 84), a contribuinte apresentou impugnação em 23/06/2003 (fls. 85-93).

Alegou, em síntese, após historiar o lançamento, que este não pode prosperar porque efetuado com base em presunção, o que contraria os arts. 156, III e 145, § 1º da Constituição e o art. 43 do Código Tributário Nacional, pois para que haja tributação é necessário que ocorra acréscimo patrimonial, conforme doutrina que citou, não bastando a simples presunção, o mesmo dispondo a Súmula nº 182 do extinto TFR, que continua válida face ao conceito de renda existente e que não foi alterado, consoante decisões transcritas e doutrina.”

Apreciando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) (DRJ/CGE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11.998, fls. 105 a 109, de 25/05/2007, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos apurados por presunção legal caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente”

Notificado desse Acórdão de primeira instância, em 14/03/2008 (vide AR de fls. 120 verso), o contribuinte interpôs, em 10/04/2008, o recurso de fls. 123 a 134, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 94), expondo as mesmas razões apresentadas na impugnação, para ao final aduzir que:

- a Lei n. 9430/96 não pode alterar o artigo 43 e incisos do Código Tributário Nacional que tem seu fundamento de validade nos artigos 153,III e 145,§1º da CF;
- para que incida o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é necessário que se verifique acréscimo patrimonial;

- os extratos bancários do ano-base 1998 infirmariam os indícios de omissão de renda, pois demonstram que os depósitos bancários não se incorporaram ao seu patrimônio, consoante os débitos lançados quase que imediatamente;
- depósitos realizados em contas de instituições financeiras não significam acréscimo patrimonial;
- considerando que o saldo da conta corrente em 31/12/1998 era de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e o de aplicações financeiras, no valor de R\$ 7 057,44, totalizando R\$7 207,44 (sete mil , duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), bem como que no ano base de 1998 o limite de isenção foi de R\$ 10.800,00, não há que se falar em incidência de IRPF;
- admitindo-se, somente a título de argumentação, que a base de cálculo fosse o resultado da soma de todos os saldos mensais de 1998 (R\$ 136 478,14) teríamos uma diferença abissal do somatório dos créditos que serviu como base de cálculo do imposto lançado (R\$ 659 291,00);
- o teor da Súmula 182 do extinto TRF continua íntegro;
- competiria ao Fisco a prova efetiva do incremento patrimonial da recorrente como decorrência dos depósitos bancários, pois, "in casu", o indício não lhe retiraria este dever, vez que a recorrente demonstrou, da maneira que pôde, que tais valores não foram por ela absorvidos;
- á contribuinte/ recorrente, seria impossível provar que os depósitos não lhe proporcionaram riqueza (acréscimos patrimoniais). Seria uma prova negativa (que não pode ser produzida);
- requer a reforma da decisão recorrida e a insubsistência do auto de infração.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 15 de agosto de 2012, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF proferido a Resolução nº 2202-000.293, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 183 a 189.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro em 11/04/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A exigência constante do presente processo decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2202-000.293, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 2ª Seção, a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de o RE nº 601314 ainda se encontrar pendente de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Nesse sentido, ficou patente o entendimento de que:

- a) a obtenção de dados bancários do contribuinte foi regular, posto que fundamentada em lei;
- b) as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.
- c) a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min.

Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Alega o recorrente que depósitos bancários não constituem renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza. Entende, pois, ser inaplicável a presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, cabe ao contribuinte o dever de demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, as quais admitem prova em contrário.

Observe-se que, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a autoridade fiscal não tem a obrigação de comprovar renda consumida. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 26, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, perfeitamente válida a aplicação da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso examinado nos presentes autos.

Ressalte-se que a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, citado pela defesa, foi editada em momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o caso examinado nos presentes autos, que tem por base a citada Lei nº 9.430, de 1996.

Voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior